



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.723861/2013-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.525 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de julho de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, o processo foi convertido em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de auto de infração, advindo do lançamento de COFINS e de contribuição ao PIS, referentes aos fatos jurídicos tributários do ano de 2009, que teve como origem a fiscalização de compensações e ressarcimentos dos créditos de PIS e de COFINS, apurados no sistema não-cumulativo.

A Recorrente atua, preponderantemente, no ramo de fabricação de açúcar e álcool para uso carburante.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 30/58, extraem-se alguns trechos, em especial aqueles que se referem às glosas, que foram realizadas pela fiscalização¹: Da análise dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa e com base nos fundamentos legais expostos, muitos dos itens constantes nas planilhas não estão de acordo com as permissões legais para apropriação de créditos de PIS e Cofins, não se enquadrando nas previsões apontadas acima. Após essa análise a fiscalização elaborou anexos com os itens contidos nas respectivas planilhas apresentadas que foram objeto de glosas indicando os seus motivos.

1. Agrícola

Contem despesas de notas fiscais de prestação de serviços pagas a fornecedores pessoas jurídicas, com atividades de transporte, fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos utilizados no plantio, cultivo, fertilização, colheita, corte, carregamento e transporte da cana de açúcar e serviços gerais na lavoura. Não foram aceitas como base de créditos por estarem todas vinculadas aos centros de custos agrícolas identificados como: Administração, Alojamento Agrícola, Balança de Cana, Colhedeira de Cana Picada, Colheita de Cana, Colheita de Cana Picada, Colheita de Cana Fornecedores, Colheita de Cana Terceirizada, Carregamento/Reboque Cana Inteira, Carregamento/Reboque Fornecedores Cana, Carregamento/Reboque Terceirizado Cana, Corte Mecanizado Cana Administrada, Corte Mecanizado Cana Fornecedores, Estaleiro, Estradas/Cercas/Pontes, Outras Culturas Agrícola, Oficina Mecânica Veículos, Plantio, Plantio Contratos, Portos, Preparo do Solo, Preparo e Plantio Terceirizado, Reboque de Cana Picada Administrada, Reboque Fornecedor Cana Picada, Reboque Terceirizado Cana Picada, Reflorestamento/Meio Ambiente, Replanta Cana Soca, Segurança do Trabalho, Serviços Auxiliares, Serviços de Fornecedores de Cana, Serviços Tratos Culturais, Transporte Cana Picada Terceirizada, Transporte Cana Inteira Terceirizada, Transporte Administrada Manual, Transporte Fornecedor Cana Picada, Transporte Administrada Mecânico, Transporte Administrada Manual, Trato Cana Administrada, Trato Cana Fornecedor, Trato Manual, Trato Planta, Trato da Soca, Trato Soca Terceirizada, Trato Terceirizado Cana Inteira e Vinhaça.

2. Arrendamento Agrícola

Constam, nessa planilha, despesas contidas em documentos contábeis com serviço de arrendamento agrícola vinculados ao centro de custo cana de açúcar produção própria, entrada de notas fiscais de prestação de serviços, portanto, despesas com a cultura da cana de açúcar, não sendo permitido o crédito em razão de não se tratar de insumos de fabricação do produto.

Os documentos contábeis estão lançados na conta “Despesas Operacionais – Aluguéis e Arrendamento – Arrendamento Agrícola”. Tratam-se de pagamentos baseados em contrato intitulado “Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola”, “Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento” ou

“Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Cana de Açúcar”. Os contratos de parceria agrícola prevêem a partilha de frutos, geralmente, na proporção de 10% para a parceira proprietária e 90% para a parceira agricultora (Cosan) garantindo uma quantidade mínima de toneladas de cana por alqueire/safra para o proprietário. Nos contratos de arrendamento o arrendante recebe um valor fixo de toneladas de cana de açúcar, sendo o preço da tonelada de cana calculada nos termos do regulamento do Conselho dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo – Consecana.

Não se tratam de contratos de arrendamento mercantil, pois a Cosan S/A Açúcar e Álcool não é uma instituição de operação de créditos (regulada pelo Banco Central).

O arrendamento de terras não pode ser enquadrado como aluguéis de prédios utilizados nas atividades da empresa, previsto nos incisos IV dos artigos 3º das Leis 10637/02 e 10833/03, entendendo-se prédio como uma edificação e não áreas de terras para cultivo agrícola, ou seja, não se pode ampliar os direitos aos créditos através de uma interpretação ampla de uma palavra contida na lei.

Dessa forma entendeu-se que essas despesas não se enquadram em nenhum fundamento legal para apuração de créditos. A seguir os totais mensais apresentados e glosados:

(...)

3. Revenda Óleo Diesel

Composta por notas fiscais de venda de óleo diesel, que são descontadas dos créditos nas aquisições de óleo diesel, devido à impossibilidade da identificação no momento da aquisição do óleo. A empresa adquire óleo diesel de acordo com as notas fiscais de entrada constantes na planilha “Notas Fiscais” e, revende parte desse combustível, emitindo notas fiscais de saída com CFOP 5656 ou 6656 (venda de combustível ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros, destinados ao consumidor ou usuário final).

O óleo diesel é combustível consumido pelas máquinas agrícolas, na cultura da cana de açúcar, e pelos caminhões, no transporte desta até a usina, portanto não é combustível utilizado na produção do açúcar e do álcool. A indústria utiliza-se do vapor d’água, gerado com a queima do bagaço da cana para mover picadores, desfibradores, moendas, destilarias, etc, bem como de energia elétrica necessária em vários setores da indústria.

Dessa forma as aquisições de óleo diesel foram glosadas na planilha “Nota Fiscal” e como consequência não foram consideradas as deduções na base de créditos dos totais da planilha “óleo diesel”.

(...)

6.1 Centros de Custos Identificados

Foram selecionados os itens vinculados a centros de custos que não estão ligados diretamente com a produção, não podendo ser

considerados bens e serviços utilizados como insumo na produção do açúcar e álcool. São aquisições utilizadas na área agrícola, setores administrativos da empresa ou de apoio, não ligados diretamente com a fabricação dos produtos destinados à venda.

6.1.1 cc agrícola

Glosadas as despesas vinculadas aos seguintes centros de custos da área agrícola – administração/controle agrícola, alojamento agrícola, balsa, cana de açúcar produção terceirizada, carregamento/reboque de cana, colhedeira de cana picada, colheita de cana, comboio de abastecimento, corte mecanizado de cana, desenvolvimento agrônomo, estaleiro, implementos agrícolas, manutenção de campo, mão de obra agrícola, mecanização agrícola, mecanização agrícola colheita, mecanização máquinas leves, mecanização máquinas médias, mecanização máquinas pesadas, mecanização plantio mecanizado, oficina manutenção colhedora, oficina mecânica tratores, oficina mecânica veículos, oficinas de implementos, plantio, plantio contratos, portos, preparo do solo, preparo e plantio terceirizado, reboque, reboque de cana picada, reboque fornecedor de cana picada, reboque Julieta próprio, reboque terceirizado de cana picada, rouging, serviços auxiliares, serviços de tratos culturais, serviços de fornecedores de cana, supervisão manutenção agrícola, supervisão serviços agrícola, transporte colheita, transporte agrícola, transporte agrícola colheita, transporte de cana adm manual, transporte de cana adm mecanizada, transporte colheita, transporte fornecedor de cana picada, transporte fornecedor de cana inteira, transporte mec cana administrada, transporte terceirizado de cana picada, trato da planta, trato da soca e vinhaça (...)

6.1.2 cc não lig prod

Glosadas as despesas vinculadas aos centros de custos administrativos e não ligados diretamente com a produção, composto por aquisições de peças de máquinas, materiais de laboratórios, serviços de análises, manutenção de máquinas e veículos, transportes, limpeza, etc. Administrativos: administração, almoxarifado/recebimento, assistência social, expedição, incentivo vale transporte.

6.1.3 não é ins prod ccc

Nos centros de custos ligados à produção foram glosadas aquisições de peças e componentes de máquinas agrícolas identificados na coluna descrição grupo de mercadorias como: carregadeiras de cana Motocana, colheitadeiras de cana Case e John Deere, cultivadores, plantadeiras, transbordo, acessórios de irrigação, máquinas Caterpillar, Fiat Allis, New Holland, Ford, Masei Ferguson, Valtra, caminhões Mercedes, Scania, Reboques. Também foram selecionados os serviços de coleta de barro, fuligem, torta de filtro e análises de amostras purificação de óleo, lavagem de big bag, todos, itens não ligados com a produção do açúcar e álcool.

6.2 Centros de Custos não identificados

Nos itens sem vínculos com centros de custos a análise passou a ser feita através da identificação “descrição grupo mercadoria” e “descrição do material”.

6.2.1 agrícola scc

(...)

6.2.2 combustível não prod

(...)

6.2.3 graxas e lubr não útil. prod

(...)

6.2.4 embalagens

(...)

6.2.5 insumos indiretos

(...)

6.2.6 não insumo prod

(...)

6.2.7 prod químico não prod

(...)

6.2.8 transporte interno

(...)

6.2.9 portuárias – NOTAS FISCAIS ME

(...)

6.3 Centros de Custos e Descrição do Grupo de Mercadorias sem identificação

Após a análise através dos “Centros de Custos” e quando não disponível essa informação, através da “Descrição do Grupo de Mercadorias” restaram, ainda, despesas a serem analisadas, sem constar, também, informação na coluna “Descrição do Material”. Sobrou apenas a informação do Fornecedor. Verifica-se que se tratam, principalmente, de pagamentos de serviços de fretes rodoviários e ferroviários no transporte de açúcar e álcool, aquisições de produtos químicos e combustíveis.

6.3.1 sem identif

As despesas sem a possibilidade de identificação não foram aceitas. Através da razão social do fornecedor foi possível manter as aquisições de produtos químicos utilizados na produção, bagaço de cana, levedura e transportes de açúcar e álcool. Foram glosadas as demais despesas sem possibilidade de identificação ou por se tratar de

aquisições de fertilizantes, combustíveis, transportes de resíduos e passageiros, que foram objeto de glosas nas análises descritas anteriormente.

(...)

6.3.2 energia

(...)

6.4.1 não é locação

(...)

7. Depreciação

Como a apuração de créditos em relação aos bens do ativo imobilizado está restrita àqueles adquiridos ou fabricados para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, e sendo a atividade da empresa fabricação de açúcar e álcool, os valores relativos aos bens não utilizados na área industrial serão glosados. É permitida a apuração de créditos sobre benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa, dessa forma foram mantidas todas as obras informadas.

A contribuinte foi cientificada em 05 de novembro de 2013, sendo que apresentou impugnação, fls.15929/15967, onde arguiu em síntese:

a) que os créditos desconsiderados pela fiscalização são utilizados no seu processo produtivo, portanto, configuram-se como insumos. Ademais, na medida em que se referem a bens e serviços utilizados como insumos de sua produção de açúcar e álcool, estando em consonância com o disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Transcreveu jurisprudência do CARF, que corroboraria seu entendimento, no sentido de que os créditos apurados pela Recorrente estão todos vinculados à sua atividade produtiva;

b) ela descreve as várias etapas do seu processo produtivo, tentando demonstrar que os créditos glosados são insumos e anexa à impugnação um laudo técnico - fls. 15984/16135;

c) no tocante aos “créditos de arrendamento agrícola”, alegou que o conceito de aluguel de prédio engloba também o arrendamento de propriedades rurais;

d) sobre o óleo diesel, argumentou que a sua utilização ocorre em maquinário agrícola, que participa do processo produtivo agroindustrial como já explicado, justifica a apropriação de créditos, e aplica o mesmo raciocínio à graxa;

e) com relação aos créditos de devoluções de óleo diesel, glosados pela fiscalização, por se tratar de produto de tributação monofásica, explicou que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 conferiu claramente aos contribuintes, que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/COFINS, o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição deste produto;

f) em relação ao tópico “Créditos de Notas Fiscais e Notas Fiscais ME” (item 6 do Termo de Verificação Fiscal), reiterou sua argumentação no sentido de incluir os valores do “centro de custo agrícola”;

g) as despesas relacionadas às atividades incorridas em laboratório, para desenvolvimento eficaz do plantio e colheita da cana, assim como todos os custos incorridos com manutenção do maquinário utilizado para o seu processamento e transporte, afiguram-se nitidamente essenciais e indispensáveis ao desempenho das suas atividades, razão pela qual lhe assiste direito ao crédito de PIS e COFINS decorrentes de tais despesas;

h) reiterou a argumentação relativo à essencialidade dos insumos, mesmo que ligados à atividade agrícola, em relação aos itens “6.1.3 - não é ins prod ccc”, “6.2.1 - agrícola scc”, “6.2.2 - combustível não prod” e “6.2.3 graxas e lubr não útil. prod”. No tocante ao item “6.2.4 - embalagens”, alegou que, mesmo não integrando o produto final, as embalagens configuram custos imprescindíveis à individualização e transporte do produto em processamento. As glosas sob rubrica “6.2.5 - insumos indiretos” seriam igualmente improcedentes, pois a fiscalização tratou os bens nela incluídos como bens genéricos, sem buscar o conhecimento do efetivo uso nos maquinários e equipamentos para produção, além de desconsiderar, novamente, a atividade agrícola como parte da produção;

i) quanto ao item “6.2.6 - não insumo prod”, também estariam ligados ao uso de equipamentos e maquinários, os quais estão voltados à produção do açúcar e do álcool, portanto, tais glosas não merecem prosperar. Sobre o item “6.2.7 – prod químico não prod”, ele refere-se a produtos químicos utilizados em análises e tratamento de água, por exemplo, estando ligados ao processo produtivo, principalmente agrícola. Refutou as glosas de créditos sobre as despesas dos itens “6.2.8 – transporte interno” e “6.2.9 – portuárias – Notas Fiscais ME”, pois não se pode restringir o direito de crédito relativo às despesas com frete nas operações de venda, sob pena de ignorar a relação direta que esse tipo de despesa tem com o processo produtivo da Recorrente.

Destacou que não há diferença entre o frete pago na aquisição de insumos, na transferência de produtos em elaboração ou para colocação de produto acabado no estabelecimento vendedor, pois todos são custos de produção, nos termos da Lei nº 6.404/1976, art. 187, II;

j) por se tratarem de custos e despesas que se afiguram indispensáveis ao desenvolvimento do processo produtivo da empresa, defendeu a manutenção dos créditos apurados com aquisições de fertilizantes, combustíveis, transportes de resíduos e passageiros, os quais foram objeto de glosa no item “6.3.1 – sem identif”;

l) quanto às despesas de energia elétrica (6.3.2 – energia (Barra Bioenergia S/A)), elas estão previstas no art. 3º, III, da Lei nº 10.833, e foram realizadas em estabelecimentos da petionária, não devendo prevalecer a glosa;

m) também seria improcedente a glosa sobre aluguel e condomínio de espaço (6.4.1 – não é locação), pois são todos eles utilizados nas atividades da empresa, não fazendo o inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03, qualquer distinção sobre que tipo de atividade (industrial, comercial, ou administrativa) deve ser exercida no local;

n) sobre os créditos relativos à depreciação, reiterou que a atividade agrícola é parte integrante de seu processo produtivo, e a depreciação das máquinas nela empregadas dão, conseqüentemente, direito a crédito;

o) pleiteia pela inaplicabilidade da multa de 75%; p) por fim, pugna pela realização de diligência.

Da impugnação, sobreveio o acórdão, fls. 16181/16212, da DRJ/Ribeirão Preto, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeitos da apuração de créditos a serem descontados da contribuição pela sistemática da não cumulatividade, consideram-se insumos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009 CONEXÃO.

Por serem conexos, aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep as mesmas conclusões referentes ao lançamento da Cofins.

Cientificada da decisão da impugnação, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, no qual repisou os argumentos da impugnação, mas não solicitou a realização de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **26 de fevereiro de 2015** e o recurso foi protocolado em **30 de março de 2015**. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo.

2. Da necessidade de diligência

Observa-se ao analisar o Termo de Verificação Fiscal, que há muitas despesas dentro de um mesmo centro de custos, sendo impossível realizar uma segregação de despesas, a fim de analisar se o insumo participa ou não do processo produtivo. Por exemplo, no item IV - Glosas, 1. Agrícola, observa-se dentro das glosas, os seguintes termos: Administração, Portos. Como estariam tais custos vinculados às glosas agrícolas?

Assim, diante do impasse verificado, faz-se necessária a conversão do feito em diligência para:

1. identificar a natureza (descrição do serviço ou bem adquirido, sua finalidade, local de aplicação) dos itens abaixo glosados, especificando a conta contábil a que se refere;

IV - Glosas

1. Agrícola

Contem despesas de notas fiscais de prestação de serviços pagas a fornecedores pessoas jurídicas, com atividades de transporte, fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos utilizados no plantio, cultivo, fertilização, colheita, corte, carregamento e transporte da cana de açúcar e serviços gerais na lavoura. Não foram aceitas como base de créditos por estarem todas vinculadas aos centros de custos agrícolas identificados como: Administração, Alojamento Agrícola, Balança de Cana, Colhedeira de Cana Picada, Colheita de Cana, Colheita de Cana Picada, Colheita de Cana Fornecedores, Colheita de Cana Terceirizada, Carregamento/Reboque Cana Inteira, Carregamento/Reboque Fornecedores Cana, Carregamento/Reboque Terceirizado Cana, Corte Mecanizado Cana Administrada, Corte Mecanizado Cana Fornecedores, Estaleiro, Estradas/Cercas/Pontes, Outras Culturas Agrícola, Oficina Mecânica Veículos, Plantio, Plantio Contratos, Portos, Preparo do Solo, Preparo e Plantio Terceirizado, Reboque de Cana Picada Administrada, Reboque Fornecedor Cana Picada, Reboque Terceirizado Cana Picada, Reflorestamento/Meio Ambiente, Replanta Cana Soca, Segurança do Trabalho, Serviços Auxiliares, Serviços de Fornecedores de Cana, Serviços Tratos Culturais, Transporte Cana Picada Terceirizada, Transporte Cana Inteira Terceirizada, Transporte Administrada Manual, Transporte Fornecedor Cana Picada, Transporte Administrada Mecânico, Transporte Administrada Manual, Trato Cana Administrada, Trato Cana Fornecedor, Trato Manual, Trato Planta, Trato da Soca, Trato Soca Terceirizada, Trato Terceirizado Cana Inteira e Vinhaça.

(...)

6. Notas Fiscais e Notas Fiscais ME

(...)

6.1 Centros de Custos Identificados

(...)

6.1.1 cc agrícola

Glosadas as despesas vinculadas aos seguintes centros de custos da área agrícola -

administração/controle agrícola, alojamento agrícola, balsa, cana de açúcar produção terceirizada, carregamento/reboque de cana, colhedeira de cana picada, colheita de cana, comboio de abastecimento, corte mecanizado de cana, desenvolvimento agrônomo, estaleiro, implementos agrícolas, manutenção de campo,

mão de obra agrícola, mecanização agrícola, mecanização agrícola colheita, mecanização máquinas leves, mecanização máquinas médias, mecanização máquinas pesadas, mecanização plantio mecanizado, oficina manutenção colhedora, oficina mecânica tratores, oficina mecânica veículos, oficinas de implementos, plantio, plantio contratos, portos, preparo do solo, preparo e plantio terceirizado, reboque, reboque de cana picada, reboque fornecedor de cana picada, reboque Julieta próprio, reboque terceirizado de cana picada, rouging, serviços auxiliares, serviços de tratos culturais, serviços de fornecedores de cana, supervisão manutenção agrícola, supervisão serviços agrícola, transporte colheita, transporte agrícola, transporte agrícola colheita, transporte de cana adm manual, transporte de cana adm mecanizada, transporte colheita, transporte fornecedor de cana picada, transporte fornecedor de cana inteira, transporte mec cana administrada, transporte terceirizado de cana picada, trato da planta, trato da soca e vinhaça.

São basicamente aquisições de peças, equipamentos, acessórios utilizados em caminhões e máquinas agrícolas, e também, serviços aplicados na manutenção das máquinas e caminhões ou diretamente na lavoura.

(...)

6.1.2 cc não lig prod

Glosadas as despesas vinculadas aos centros de custos administrativos e não ligados diretamente com a produção, composto por aquisições de peças de máquinas, materiais de laboratórios, serviços de análises, manutenção de máquinas e veículos, transportes, limpeza, etc.

Administrativos: administração, almoxarifado/recebimento, assistência social, expedição, incentivo vale transporte.

Centros de custos não ligados diretamente com a produção: águas residuais, armazém de açúcar externo, armazém de açúcar interno, balança de cana, borracharia, captação de água, central de ar comprimido, laboratório industrial/microbiológico, laboratório de meristema, laboratório teor sacarose, limpeza operativa, manutenção conservação civil, manutenção mecânica, oficina elétrica, oficina mecânica e tratamento de água.

(...)

6.1.3 não é ins prod ccc

Nos centros de custos ligados à produção foram glosadas aquisições de peças e componentes de máquinas agrícolas identificados na coluna descrição grupo de mercadorias como: carregadeiras de cana Motocana, colheitadeiras de cana Case e John Deere, cultivadores, plantadeiras, transbordo, acessórios de irrigação, máquinas Caterpillar, Fiat Allis, New Holland, Ford, Masei Ferguson, Valtra, caminhões Mercedes, Scania, Reboques. Também foram selecionados os serviços de coleta de barro, fuligem, torta de filtro e análises de amostra, purificação de óleo, lavagem de bigbag, todos, itens não ligados com a produção do açúcar e álcool.

(...)

6.2 Centros de Custos não identificados

(...)

6.2.5 insumos indiretos

Foram apresentados diversos itens utilizados em diferentes tipos de máquinas e equipamentos existentes tanto na área agrícola como no parque industrial, como pinos, ferramentas, arruelas, acoplamentos, anéis, buchas, correias, correntes, cordas, cotovelos, discos, escovas, fitas isolantes, gaxetas, lixas, mancais, mangueiras, manômetros, niples, porcas, parafusos, retentores, rolamentos, válvulas, filtros, terminais, barras de aço, vigas de aço, adesivos, grampos, borrachas, conexões, tubos, flanges, dentre outros, para os quais a empresa não apresentou detalhes técnicos que garantam a sua utilização em máquinas que produzam diretamente álcool e açúcar, nem estão vinculados a centros de custos de produção. Em consequência, foram tratados como itens genéricos utilizados em diferentes tipos de máquinas e equipamentos existentes no seu parque agrícola e industrial; assim sendo, tratam-se de insumos indiretos de produção que não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Estão identificados em “descrição grupo mercadoria” como: acessórios para rolamentos, anéis vedação, barras metálicas, borrachas, cabos de aço, chapas metálicas, componentes diversos, compressores diversos, conexões diversos, filtros, gaxetas, guinchos, mancal, mangueiras e tubos, perfis metálicos, plásticos, pregos, rebites, retentores, rolamentos, tecidos metálicos e tubos.

(...)

6.2.6 não insumo prod

Também foi considerado como não sendo insumo as despesas pertencentes aos grupos de mercadorias: artigos e utensílios de escritório, baterias e bombas automotivas, equipamentos/acessórios/materiais, clinica medica, materiais de laboratório, serviços construção civil, transformadores, vidraria de laboratório e serviços profissionais. São aquisições de faca, baterias automotivas, refil, balão vidro, filtro, papel de filtro, densímetro, termômetro, grafite, buretas, pipeta, lança e gatilho pulverizador, serviços análise amostragem, de inspeção visual e purificação de óleo lubrificante, que não podem ser considerados insumos de produção.

(...)

6.2.7 prod quimico não prod

Adquiridos produtos químicos como sulfatos, ácidos, benzina, reagentes, soluções, resinas, enzimas, biocida, fungicida, desingripantes, pastilhas, colas, anticorrosivos, limpadores contatos, revelador, acelerador, solventes, agentes coagulantes, clarificante de água identificados em “descrição do grupo de mercadoria”: produtos químicos diversos, produtos químicos para análises e produtos

químicos para tratamento de água. Esses produtos não são utilizados na produção do açúcar e do álcool, sendo, portanto, glosados.

(...)

6.2.8 transporte interno

Notas fiscais identificadas em “descrição grupo mercadoria” serviços transporte de carga pessoa jurídica e constando como materiais: serviço de frete depósito mi e diárias de caminhões usina me. As despesas são pagamentos de diárias de caminhões, sem previsão legal para apropriação de créditos. Existe direito ao crédito quando se tratar de fretes ligado necessariamente a uma operação de venda, que não é o caso. Dessa forma, a movimentação de mercadorias entre os estabelecimentos, ou de produtos acabados dentro da indústria, não geram créditos.

(...)

item 6.2.9 portuárias – NOTAS FISCAIS ME

Em “descrição grupo mercadoria”: serviços transporte de carga pessoa jurídica ou serviços contendo como “descrição do material” serviços desp elev port, serviços estufagem, serviços hora extra estufagem, análise laboratorial, inspeção de carga, transbordo, estadia logística portuária e fretes marítimos, nesse caso, contratação de empresa agenciadoras marítimas. Estas despesas não estão previstas no inciso IX do artigo 3º da Lei 10.833/03, que prevê apenas os fretes e a armazenagem na operação de venda, não incluindo despesas com movimentação, liberação, análise, inspeção, agenciamento das cargas.

(...)

7. Depreciação

(...)

7.2 não utiliz prod

Glosados as esmerilhadeiras, talhas, agitadores, amostradores, analisadores, autoclaves, balanças, bombas, câmaras frias, carretas, centrifugadores, densímetros, defibradores, destiladores, digestores, espectrofotômetro, estabilizadores, estufas, filtros, fornos, lavadores, manômetros, medidores, microscópios, motores elétricos, painéis, redutores, sondas, tanques, tornos, transceptores, veículos, etc vinculados aos centros de custos: armazém de açúcar interno, águas residuais, balança de cana, central de ar comprimido, expedição, higiene e medicina do trabalho, instrumentação, laboratório industrial e microbiológico, laboratório de meristema, laboratório de teor de sacarose, lavador de veículos e borracharia, manutenção mecânica, oficina elétrica, oficina mecânica, posto de abastecimento, programa de alimentação do trabalhador, segurança do trabalho, segurança patrimonial, serviços médicos, serviços habitação, serviços odontológicos e tratamento de água.

2. Ademais, no que concerne aos centros de custos agrícolas, item IV - Glosas, 6.1.1. cc agrícolas, do Termo de Verificação Fiscal, deve ser realizada a **separação** entre os **custos dos bens** e dos **serviços** aplicados **diretamente na produção agrícola**;

3. No que se refere aos custos indiretos de produção agrícola e industrial, item IV - Glosas, 6.1.2 cc não lig prod, 6.1.3 não é ins prod ccc, 6.2.5 insumos indiretos, 6.2.6 não insumo prod, do Termo de Verificação Fiscal, informar se eles **integram** os **custos dos insumos de produção**;

4. Em relação aos serviços de transportes nas compras, item IV - Glosas, 6.2.8 transporte interno, do Termo de Verificação Fiscal, a **separação** entre os serviços de transportes de insumos de produção dos demais serviços de transportes (máquinas, equipamentos, trabalhadores, etc.);

5. Em relação aos produtos químicos, item IV - Glosas, 6.2.7 prod químico não prod, do Termo de Verificação Fiscal, informar se eles foram **aplicados** na área de produção **agrícola**, no setor **fabril** ou **fora** desses setores;

6. Nos encargos de depreciação, , item IV - Glosas, 7.2 não utiliz prod, do Termo de Verificação Fiscal, informar se os bens foram **registrados** no **ativo imobilizado** ou não, assim como se são bens de produção ou utilizados nas demais atividades da empresa.

7. Para a realização do trabalho, a fiscalização poderá solicitar as informações necessárias ao atendimento da diligência;

8. Que a contribuinte seja cientificada dessa decisão e do relatório final do resultado da diligência e possa, em cada caso, apresentar sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Ao final, seja o processo encaminhado à consideração do CARF.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza